



## **Parecer Jurídico DJM|2020**

**Origem: Departamento de Licitação**

**Consulente: Joyce Vieira**

### **I – Relatório**

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico quanto à minuta e escolha da modalidade para Dispensa de Licitação nº 7/2020-260301, objeto “AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE EMERGENCIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS-COVID-19 PARA O MUNICIPIO DE MARAPANIM”, procedimento solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua comissão de licitação, a contratação de empresa para o fornecimento dos materiais é necessária para preparar e equipar os setores de saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus.

Considerando que o Município teve decretado o controle e fluxo de pessoas em virtude da disseminação do vírus, por ser uma cidade de veraneio com várias praias, balneários e igarapés, atraindo muitos turistas, além de possuir o único terminal hidroviário para acesso a Ilha de Maindeua – Maracanã/PA, mais conhecida por “Algodual”, razão pela qual equipes de saúde precisam estar equipadas e preparadas para possíveis casos.

Considerando também que a situação é emergencial, pois, um único dia de atendimento nas unidades básicas de saúde sem os materiais objeto desta dispensa coloca em risco a vida e a saúde dos profissionais e dos usuários do Sistema Único de Saúde.

### **II – Fundamentos Jurídicos**

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de



contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É sabido que o vírus pode levar à morte, pelo contágio da doença, ou mesmo, pela falta de assistência médica, justamente, pela velocidade de propagação da doença e pela conhecida escassez do sistema de saúde. Atento a esse cenário o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública assim como a realização de licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico e onde no momento à aquisição exige celeridade além do município ainda realizar sessões presenciais onde possivelmente existiria aglomerações de pessoas em ambiente fechados estando esses passivos de contaminação, os motivos expostos causam exceção e são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

*“(...) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval, etc. O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:



*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.*

Consoante o já citado professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação: Dispensa – emergência TCU decidiu:

*“(…) a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens*



Departamento Jurídico do Município  
Marapanim – Pará

*públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”*

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que os materiais descartáveis hospitalares e correlatos são essenciais como barreira de proteção da infecção pelo vírus aos profissionais de saúde no atendimento médico nas unidades básicas de saúde do município. A situação emergencial, fato público e notório, está configurada no decreto municipal. Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 13.979/2020, onde possui como ponto central a situação emergencial decorrente do Covid-19. O momento em questão é tão grave que para lidar com tal emergência, que foi editada a Lei nº 13.979/2020 para dispor “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto” delimitando dúvida jurídica quanto o fato gerador que levou à necessidade de manifestação por parte desta assessoria jurídica.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais da Lei nº 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos



Departamento Jurídico do Município  
Marapanim – Pará

fundamentais, **APROVO** a Minuta de Edital e seus anexos. Dê-se-lhe a divulgação prevista no art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme as razões supra.

**É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Marapanim – Pará, 26 de março de 2020.

*Darte Vasques*  
OAB/16.703